ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o programa InvestEU

COM (2020) 403

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei nº 18/2018, de 2 de maio bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o programa InvestEU [COM(2020)403]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, comissão competente em razão da matéria, para que esta procedesse à sua análise. Contudo, entendeu a referida comissão que não havia fundamentação pertinente que justificasse a sua pronúncia.

Não obstante, o deputado relator considera importante referir, muito sucintamente, o seguinte:

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o programa InvestEU.

2 – Importa começar por relembrar que a pandemia de COVID-19 constitui um enorme choque para a economia mundial e para a economia da União. As necessárias medidas de confinamento provocaram uma diminuição significativa da atividade económica na UE.

Num contexto de contração económica, é necessária uma resposta forte a nível da União, nomeadamente para aumentar a resiliência dos agentes económicos e, assim, reforçar e manter a autonomia dos setores estratégicos, de modo a garantir a competitividade da economia europeia a longo prazo. Tal exige um mercado único forte e condições de concorrência equitativas. É fundamental que as economias dos

Estados-Membros mais afetadas pelo impacto da pandemia beneficiem do apoio de programas ao abrigo do orçamento da UE.

3 – Deste modo, é referido na presente iniciativa, que a criação do programa InvestEU prevê um mecanismo de apoio único ao investimento em ações internas a nível da UE para o QFP 2021-2027 e baseia-se na experiência adquirida com o FEIE (Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos) e os instrumentos financeiros para as políticas internas existentes.

Deste modo, o programa assentará em quatro pilares:

i) o provisionamento da garantia da UE através do Fundo InvestEU,

ii) a plataforma de aconselhamento InvestEU, que prestará assistência técnica no desenvolvimento de projetos,

iii) o portal InvestEU, que constituirá uma base de dados facilmente acessível destinada a promover projetos que pretendam obter financiamento, e

iv) as operações de financiamento misto.

No que diz respeito *à atração de investimento privado, é referido que o Fundo InvestEU será orientado pela procura. Promoverá, em especial, o investimento na investigação, na inovação, na digitalização e em infraestruturas sustentáveis, e apoiará empresas estratégicas, atendendo também às necessidades do setor social e das PME. Importará igualmente abranger projetos locais e de menor dimensão*.

4 – Importa, pois, indicar que o programa InvestEU atua como complemento do financiamento através de subvenções e de outras ações no âmbito dos domínios de intervenção que apoia, tais como o Horizonte Europa, o Mecanismo Interligar a Europa, o Programa Europa Digital, o Mercado Único, o Programa para a Competitividade das Empresas e PME, o Programa Estatístico Europeu, o Programa Espacial Europeu, o Fundo Social Europeu +, o Programa Europa Criativa, o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e o Fundo Europeu de Defesa. Neste contexto, é ainda referido, que e sempre que necessário, serão asseguradas sinergias com instrumentos de políticas externas.

5 – Por último, sublinhar que a presente iniciativa assume especial importância na situação pós-crise, com vista a construir uma economia europeia resiliente, inclusiva e

integrada, e preservar o mercado único, também em benefício dos Estados-Membros que dispõem de menos recursos financeiros para apoiar esses projetos através de fontes de financiamento nacionais. Os projetos transnacionais também exigirão uma abordagem a nível da União. O apoio facultado ao abrigo da presente iniciativa contribuirá, certamente, para superar estas dificuldades.

Nesta sequência, é mencionado que o efeito multiplicador e o impacto no terreno serão muito superiores aos que se poderiam obter com uma *ofensiva* de investimento em cada Estado-Membro. A presente iniciativa apoiará a política industrial da UE e promoverá a associação dos esforços dos Estados-Membros para alcançar a autonomia tecnológica e estratégica através da agregação de investimentos. O mercado único da União proporcionará uma maior atratividade para os investidores e uma maior diversificação dos riscos em todos os setores e áreas geográficas

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 173.º (Indústria) e no artigo 175.º, terceiro parágrafo (Coesão Económica, Social e Territorial), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Os objetivos da presente iniciativa não podem ser realizados de modo suficiente pelos Estados-Membros e podem, portanto, ser mais facilmente realizados a nível da UE. A crise económica causada pela pandemia da COVID-19 exige uma resposta a nível europeu para sustentar uma rápida recuperação da economia da União, apoiando as empresas e preservando as cadeias de valor da União.

É, pois, cumprido e respeitado o Princípio da Subsidiariedade consagrado no nº 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Os objetivos a longo prazo da UE em matéria de sustentabilidade, competitividade, crescimento inclusivo, autonomia estratégica e resiliência requerem investimentos

significativos em diferentes domínios de intervenção. Tal inclui, entre outros, novos modelos em matéria de mobilidade, energias renováveis, eficiência energética, recursos naturais, inovação, digitalização, competências, infraestruturas sociais, economia circular, ação climática, recursos marítimos, criação e crescimento de pequenas empresas, bem como autonomia estratégica e resiliência da União.

A presente iniciativa não se substitui aos investimentos dos Estados-Membros, mas permite, pelo contrário, complementá-los, dando especial ênfase a projetos portadores de valor acrescentado à escala da UE.

Além disso, a ação a nível da UE gera economias de escala na utilização de instrumentos financeiros inovadores, catalisando o investimento privado em toda a UE e otimizando o recurso às instituições europeias e aos seus conhecimentos especializados para esse fim.

Só a intervenção a nível da UE permite atender, de forma eficaz, às necessidades de investimento associadas a objetivos estratégicos à escala da UE.

A iniciativa prevê a concessão de apoio às empresas, às cadeias de valor e aos ecossistemas que se revestem de importância estratégica, dando resposta às vulnerabilidades reveladas pela pandemia da COVID-19. A mobilização de fundos privados para apoiar o investimento e a recuperação, associados a fundos públicos, reforça os recursos orçamentais. A iniciativa não excede, assim, o necessário para alcançar os objetivos visados.

Por conseguinte, é cumprido e respeitado o Princípio da Proporcionalidade consagrado no nº 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de julho de 2020

O Deputado Autor do Parecer	**O Presidente da Comissão**
(Duarte Marques)	**(Luís Capoulas Santos)**